DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 38/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16602/2013
PROTOCOLO	: 1438903
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: SIMONE NASSAR TEBET
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Pedido de Revisão requerido pela Sra. Simone Nassar Tebet para o fim de revisar a r. Decisão Simples nº 02/0022/2013, passando a ser REGULAR a fase de Licitação e a Formalização do Contrato, ISENTANDO a requerente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, porém MANTENDO a multa de 20 (vinte) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa de documentos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em julgamento o Pedido de Revisão manejado pela Sra. Simone Nassar Tebet, ex-Prefeita do Município de Três Lagoas, em que a Requerente mostra-se inconformada com as convicções e Comandos da Decisão Simples nº 02/0022/2013, que no julgamento das Etapas de Licitação e da Formalização do Contrato nº 37/2010; e da Execução Financeira da Despesa, celebrados entre o Município de Três Lagoas e a Empresa Stilo Segurança Ltda.;. declarou-as Regulares; e Irregular a Fase de Formalização e do Primeiro Termo Aditivo ao sobredito Contrato, e finalmente, aplicou-lhe multa total de 70 (setenta) UFERMS, sendo de 50 (cinquenta) UFERMS embasada nas apontadas anomalias praticadas em relação ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato; e de 20 (vinte) UFERMS em função da remessa intempestiva de documentos para exame desta Corte de Contas, com as recomendações inseridas no item "6", do sobredito julgado.

As razões e documentos nominados de início pela Requerente como Recurso Ordinário, seguidos da Decisão Presidencial que em princípio constatou sua intempestividade, recebendo-o no entanto como Pedido de Revisão em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como o da fungibilidade recursal, à consideração de que sua admissibilidade amolda-se aos pressupostos e requisitos formais exigidos pela Ordem Regimental – conforme assinalado na Peça nº 1 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, almejando a revisão do julgado com o desiderato de auferir a Aprovação da Fase apontada como irregular e eximir-se das multas aplicadas, a Requerente apresentou pormenorizadas justificativas envolvendo os aspectos sobre a assessoria de licitação e o parecer jurídico, bem como os demais tópicos discutidos no processo no que respeita à parte inquinada de anomalias, exibindo novos documentos em moldura de sua tese, os quais sustentou que se fazem suficientes para afastar a motivação norteadora das convicções e do comando cominatório que lhe foi imposto.

Na sequência, o processo foi submetido ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que em cumprimento emitiu a Análise Conclusiva retratada na Peça nº 9, sustentada no entendimento de que o pedido revisional reúne condições de acatamento, valendo aqui destacar parte de suas posições sobre o tema em julgamento, ao assinalar que:

> A requerente trouxe aos autos cópias da Justificativa para a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato 037/2010, bem como do parecer jurídico por meio do qual se afirma que o referido termo atende às disposições legais (fls. 06/07 da peça digital 01). Em ambos os documentos, resta expresso que a formalização do Termo Aditivo se deu em razão necessidade de contratação de mais 155 seguranças para "afastar qualquer risco quanto à vida da população que se fará presente nos dois eventos" da Carnalegria do

> ano de 2010. Dessa forma, constata-se que foi capaz a requerente de demonstrar com clareza e precisão as razões que nsejaram a formalização do Termo Aditivo, sanando-se, assim, a irregularidade previamente apontada. Quanto à remessa intempestiva da documentação, entretanto, a mesma sorte não assiste à requerente, já que suas alegações não encontram guarida na legislação desta Corte e não foi trazido nenhum documento capaz de modificar a decisão combatida. Noutra vertente como os argumentos justificativos são de ordem subjetiva, entendemos que deverão ser apreciados pelo Conselheiro Relator.
>
> V - DA CONCLUSÃO. (...), como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que as razões e os novos documentos apresentados foram capazes de demonstrar a regularidade da formalização do Termo Aditivo, e submetemos à apreciação discricionária do nobre julgador às justificativas apresentadas para combater a multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação para este Tribunal.

Finalizando a instrução do pedido nesta sua etapa formal, o Ministério Público de Contas foi instado a desincumbir-se do seu múnus institucional sobre a pretensão revisória, fazendo-o nos termos do Parecer estampado nº Peça nº 11, por meio do qual entendeu que houve contradição entre as anteriores justificativas e o parecer jurídico ora exibidos houve conotação de contradição. Para mais, no que diz respeito à alegação apresentada sobre a intempestividade na remessa dos documentos à Corte de Contas, as escusas oferecidas em nada alteraram o decisum prolatado, sendo de se manter a sanção anteriormente aplicada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando o teor do pedido da Requerente, e contrapondo-o com as convicções e comandos da decisão invectivada, bem como com as divergentes posições detectadas entre a Análise do Corpo Técnico e as luminares observações e opinião do Ministério Público de Contas, vejo-me na contingência de filiar-me aos subsídios oferecido pela primeira.

Assim entendo, ao considerar que a jurisdição comporta na espécie acolher a razoabilidade das alegações da recorrente, eis que revestidas de acatável verossimilhança na parte concernente às Justificativas da Comissão de Licitação e no Parecer Jurídico exibidos na vertente etapa formal do pedido, parecendo-me mais justo que as mesmas recebam uma avalição melhor amoldada com a entrega da prestação jurisdicional que a questão conclama.

Ex positis, acolho in totum as posições do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, e em parte a opinião da Procuradoria de Contas, com as convicções formadas no sentido de CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO requerido pela Sra. Simone Nassar Tebet e JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para REVISAR as convicções e parte do comando cominatório formados na Decisão Simples nº 02/0022/2013, e em consequência, desde logo, PROFERIR NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA, desta feita, com os seguintes efeitos práticos:

I – DECLARAR A REGULARIDADE das Fases de Licitação e de Formalização do Contrato identificado no exórdio deste Voto, REAFIRMANDO as Declarações de Regularidades das demais Etapas já proclamadas pela Decisão requerida;

II – ISENTAR a MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada à Requerente, Sra. Simone Nassar Tebet – em vista do expurgo, com o pedido, das irregularidades consideradas na sobredita decisão;

III – MANTER a cominação da MULTA de 20 (vinte) UFERMS imposta à Requerente acima nominada – em virtude da intempestividade na remessa para apreciação desta Corte de Contas, de documentos pertinentes ao procedimento; e finalmente,

IV – Cumpridos os avisos regimentais aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, RETORNAR o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Pedido de Revisão requerido pela Sra. Simone Nassar Tebet para o fim de revisar a r. Decisão Simples nº 02/0022/2013, passando a ser REGULAR a fase de Licitação e a Formalização do Contrato, ISENTANDO a requerente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, porém MANTENDO a multa de 20 (vinte) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa de documentos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS